



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.908726/2012-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-005.159 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2019
Matéria COFINS
Recorrente LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS SERVICOS E COMERCIO
LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/03/2010

DEPRECIAÇÃO. REGIME TRIBUTÁRIO DE TRANSIÇÃO.

As diferenças no cálculo da depreciação de bens do ativo imobilizado decorrentes do disposto no § 3º do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 2007, e pela Lei nº 11.941, de 2009, não terão efeitos para fins de apuração do cálculo dos créditos no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar o Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Correia Lima Macedo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte

Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, e-fls. **70/78**, contra decisão de primeira instância administrativa, Acórdão n.º **14-67.519 - 5ª Turma da DRJ/RPO**, e-fls. **59/63**, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, mantendo a decisão administrativa pela não homologação da compensação declarada de créditos de COFINS.

O relatório da decisão de primeira instância descreve os fatos dos autos. Nesse sentido, transcreve-se a seguir o referido relatório:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior no período de apuração 31/03/2010, no valor de R\$ 63.421,69, transmitida através do PER/Dcomp n° 28803.61235.251111.1.3.04-2426.

A DRF Salvador não homologou a compensação por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 40, já que pagamento indicado no PER/Dcomp teria sido integralmente utilizado para quitar débito do contribuinte.

Cientificado do despacho em 18/12/2012 (fl. 41), o recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2/5, em 16/01/2013, para alegar que teria revisado a apuração do débito de Cofins no Dacon e constatado que teria deduzido a menor os créditos decorrentes de encargos de depreciação sobre os bens do ativo imobilizado.

Defendeu que a divergência teria ocorrido, pois não teria observado o Regime Tributário de Transição, tendo revisado a vida útil econômica estimada dos bens e o saldo residual do ativo imobilizado, com amparo no Parecer Normativo n° 1, de 29 de julho de 2011.

Alegou que teria retificado a DCTF e o Dacon intempestivamente, motivo pelo qual o crédito não teria sido visualizado à época da emissão do despacho decisório.

Concluiu, para requerer a homologação da compensação.

Juntou cópia do Dacon e da DCTF.

É o relatório

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente em parte a impugnação. O Acórdão n.º **14-67.519 - 5ª Turma da DRJ/RPO** está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/03/2010

DEPRECIAÇÃO. REGIME TRIBUTÁRIO DE TRANSIÇÃO.

As diferenças no cálculo da depreciação de bens do ativo imobilizado decorrentes do disposto no § 3º do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 2007, e pela Lei nº 11.941, de 2009, não terão efeitos para fins de apuração do cálculo dos créditos no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Inconformada, a ora recorrente apresentou, no prazo legal, Recurso Voluntário, por meio do qual, requer que a decisão da DRJ seja reformada, alegando, em síntese:

V - Das Razões Recursais

A recorrente alega que é tributada com base no lucro real, sujeitando-se ao recolhimento da COFINS pelo regime da não cumulatividade, em conformidade com a legislação pertinente. Cita o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 para ter direito à compensação do tributo pago indevidamente ou “a maior” durante o ano calendário.

Afirma que os valores compensados foram devidamente apurados e contabilizados nos livros societários, tendo ocorrido mero erro material no envio das informações prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Diz ainda que deixou de retificar, tempestivamente, as informações prestadas no DACON e na DCTF, fato que impossibilitou a visualização do crédito.

A Recorrente argumenta que apresentou DCTF retificadora depois do despacho decisório. Cita a seu favor o disposto no Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28/08/2015, especialmente no item 18, conforme transcrição abaixo:

18. Portanto, mesmo depois da ciência do despacho decisório, pode o interessado apresentar manifestação de inconformidade alegando essencialmente que cometeu equívoco na apresentação da DCTF que respaldaria o crédito pretendido e informando a transmissão da correspondente DCTF retificadora com o intuito de reduzir ou excluir débito tributário confessado.

18.1. Se a retificação da DCTF ocorrer depois do Despacho Decisório, ou mesmo depois da apresentação da manifestação de inconformidade, dentro da livre convicção para análise das provas no caso concreto, o julgador administrativo pode verificar que as razões do sujeito passivo são procedentes e que o indeferimento do crédito decorreu da falta de retificação prévia da DCTF. Evidentemente que, nessa hipótese, o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou não homologou a compensação estava correto, pois o valor do pagamento da DCTF não estava disponível (vide item 10.5). Esse valor, entretanto, tornou-se disponível no trâmite do processo administrativo fiscal. Caso o despacho decisório do indeferimento daquele crédito (ou da não homologação da DCOMP) decorreu apenas dessa hipótese preliminar, o órgão

julgador poderá baixar o processo administrativo fiscal em diligência, nos termos do art. 18 do Processo Administrativo Fiscal (PAF), a fim de analisar as questões fáticas envolvendo a análise do crédito. Note-se que tal procedimento é fundamental para a segurança do crédito, pois, a princípio, é a DRF que tem as condições de avaliar se aquele crédito já não foi alocado em outro PER/DCOMP, além de questões meramente monetárias que podem gerar improcedência parcial, nos termos dos itens 18.4 e seguintes. Caso a DRJ assim não proceda, o julgador então deverá verificar a efetiva disponibilidade daquele crédito (se não foi alocado em outro PER/DCOMP), se os valores estão corretos e se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB.

A recorrente sustenta a existência do crédito.

Explica que com o advento da Lei nº 11.638, de 28/12/2007, e em observância às normas internacionais de contabilidade, houve mudança de prática contábil adotada no que tange à revisão da vida útil econômica estimada dos bens e do saldo residual do ativo imobilizado. Diante disso, a partir de janeiro de 2008, os encargos de depreciação registrados nos livros societários da recorrente obedecem às regras diferentes daquelas vigentes até 31/12/2007.

Nesse sentido, esclarece que a Lei nº 11.638, de 2007 produziu modificações no reconhecimento contábil dos encargos de depreciação e, buscando manter a neutralidade tributária pretendida pelo Regime Tributário de Transição – RTT, nos termos do item 28 e 31 do Parecer Normativo Cosit nº 1 de 29 de julho de 2011, procedeu a correção, que motivou a retificação das obrigações acessórias e, por conseguinte, constituiu o crédito.

Conclui afirmando que a correção da obrigação acessória teve por objetivo atender ao disposto na legislação tributária, especialmente, no tocante ao capítulo 87, Anexo I, da Instrução Normativa nº 162, de 31 de dezembro de 1998, em consonância ao disposto nos itens 29 e 31 do Parecer Normativo Cosit nº 1, de 29 de julho de 2011, fato que resta comprovado através da análise das taxas de depreciação contidas nos controles patrimoniais da recorrente.

VI – Do Princípio da Verdade Material

A recorrente faz menção ao princípio da verdade material para a apresentação de novas provas, bem como a retificação da DCTF. Cita ainda o princípio da legalidade tributária. Apresenta jurisprudência e cita doutrina.

VII – Do Pedido

A recorrente ao final do seu recurso voluntário pede:

21.1 Sejam admitidas provas ora apresentadas em razão do princípio da verdade material, afastando-se, por via de consequência, qualquer argumento quanto à preclusão;

21.2 Em razão das provas evidenciadas, seja o presente RECURSO VOLUNTÁRIO reconhecido e provido na sua plenitude de forma a reformar o Acórdão da DRJ bem como que seja declarada a HOMOLOGAÇÃO da respectiva DCOMP e a compensação dos débitos nela contemplados;

21.3 Alternativamente e em caso de dúvidas, que seja o processo administrativo baixado em diligência nos termos do artigo 18, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e conforme previsto no referido PN COSIT 2/2015, a fim de possibilitar que Recorrente apresente documentação complementar e necessária à comprovação da existência do crédito, além daquelas já acostadas ao presente Recurso.

21.4 Sejam considerados os argumentos e provas apresentados neste Recurso Voluntário, especialmente no tocante a: comprovação da adoção do critério de reconhecimento da depreciação nos termos da legislação tributária em vigor em 31 de dezembro de 2007, e; apresentação de relatório patrimonial no qual pode ser evidenciado a relação analítica dos bens e as taxas de depreciação utilizadas para cálculo dos encargos.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Leonardo Correia Lima Macedo, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A seguir passo a análise do Recurso Voluntário.

De forma resumida, o cerne do processo está na alegação da recorrente de que possui créditos decorrentes da reapuração dos encargos de depreciação sobre os bens do ativo imobilizado, devido ao Regime Tributário de Transição (RTT), conforme Parecer Normativo nº 1, de 29 de julho de 2011.

Ocorre que a recorrente teve recentemente outros recursos com matéria idêntica julgados neste CARF. A título de exemplo cabe mencionar: Acórdão nº 3001-000.530 do Processo 10580.908727/2012-59 (16/10/2018); e Acórdão nº 3001-000.531 do Processo 10580.908730/2012-72 (16/10/2018).

Tendo em vista que a matéria é idêntica e que o entendimento deste relator é o mesmo da relatoria dos processos mencionados, se utiliza aqui o voto o i. Conselheiro Orlando Rutigliani Berri como fundamento da presente decisão.

Nesse sentido, transcreve-se a seguir trecho do voto constante do processo 10580.908727/2012-59:

Do pedido de diligência

No processo administrativo fiscal a autoridade julgadora não está obrigada a deferir pedidos de realização de diligência ou perícia requeridas. A teor do disposto no artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 1993, tais pedidos somente são deferidos quando necessários à formação de convicção do julgador. Ou seja, a

perícia ou a diligência só têm razão de ser quando há questão de fato ou de prova a ser elucidada, a critério da autoridade administrativa que realiza o julgamento do processo.

No presente caso, conforme se verá, não há questão de fato a ser elucidada.

Assim, concluo pelo seu indeferimento.

Do mérito

Reprisando o que já havia argumentado em sua manifestação de inconformidade, o Recorrente reafirma que "a correção da obrigação acessória teve por objetivo atender ao disposto na legislação tributária, especialmente, no tocante ao capítulo 87, Anexo I, da Instrução Normativa nº 162, de 31 de dezembro de 1998, em consonância ao disposto nos itens 29 e 31 do Parecer Normativo Cosit nº 1, de 29 de julho de 2011, fato que resta comprovado através da análise das taxas de depreciação contidas nos controles patrimoniais da Recorrente (anexo 05)".

A 5ª Turma da DRJ/RPO proferiu decisão nos termos acima indicados, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

De plano, não assiste razão ao Recorrente, uma vez que, como corretamente concluiu o voto condutor do acórdão recorrido, a justificativa para o não atendimento de seu pleito e consequente não reconhecimento do suposto direito creditório assenta-se tão somente no fato de que o Parecer Normativo Cosit nº 1, de 29.06.2011, ao tratar das "diferenças no cálculo da depreciação dos bens do ativo imobilizado decorrentes do disposto no § 3º do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 2007, e pela Lei nº 11.941, de 2009" concluiu textualmente, em seu item 32.1., que "não terão efeitos para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007".

Nestes termos, é despicienda a trazida da documentação que demonstra os "controles patrimoniais" do Recorrente, notadamente seu "anexo 05", uma vez que não está aqui tratando-se de questão de ordem fática, mas sim jurídica, donde o Parecer Normativo Cosit nº 1, de 29.06.2011, em que o próprio Recorrente arrima-se para defender seu pleito, uma vez que confirma que agiu em conformidade com os seus ditames, observou que "não terão efeitos para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007".

Dessa forma, concluo não haver qualquer reparo quanto ao decidido pela instância a quo, ao concluir que "não merecem prosperar as alterações propostas pelo interessado", quando da retificação das informações prestadas no "Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais" Dacon e na "Demonstração de Débitos e Créditos Tributários Federais" - DCTF.

Ademais, por oportuno, saliento que o fato de a decisão recorrida mencionar "que não foi apresentada qualquer documentação contábil e fiscal que comprovasse a alteração do cálculo dos encargos de depreciação sobre os bens do ativo imobilizado", somente vem reforçar o entendimento acima exposto; qual seja, no sentido que de a questão em trato é de obediência à legislação aplicável às pessoas jurídicas sujeitas ao "Regime Tributário de Transição" - RTT, sendo irrelevante, assim como o foi para se chegar à conclusão dada pelo Colegiado recorrido, a apresentação ao não de sua documentação contábil e fiscal, uma vez que esta somente teria como objetivo corroborar as alegações do Recorrente, feitas naquele momento processual, mas como deixou bem claro o acórdão vergastado, a motivação para o indeferimento do pleito recursal transcendeu qualquer razão de ordem fática e/ou probatória, conforme já assentado alhures.

Da conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar, por prescindível, a diligência suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Diante do exposto voto por NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Correia Lima Macedo - Relator.